

EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.045.719 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **FENNER - AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO**
EMBDO.(A/S) : **MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA**
ADV.(A/S) : **JEAN CARLOS DA SILVA**

DECISÃO: Trata-se de embargos de divergência (eDOC 20) opostos em 08.03.2018 (eDOC 23) e a mim distribuídos em 19.11.2018, em face de acórdão proferido nestes autos pela Primeira Turma do STF, de relatoria da Min. Rosa Weber e que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo interno, cuja ementa restou assim redigida (eDOC 19):

“DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 1.646/2008 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. VEDAÇÃO DE LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS POR VIA AÉREA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 280. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 23, VI, 24, VI E XIII, E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso

RE 1045719 AGR-EDv / MG

extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa”.

Aponta-se como paradigma a decisão proferida pelo Plenário desta Corte no RE 586.224-RG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 8.5.2015, Tema 145 da sistemática da repercussão geral do STF, que, ao julgar o mérito da questão constitucional discutida no apelo extremo, fixou a seguinte tese:

“O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Nas razões do presente recurso, sustenta-se, em suma, que a decisão atacada contrariou a jurisprudência do Plenário desse Supremo Tribunal Federal e para demonstrar a divergência destaca-se fragmentos do voto proferido pela Primeira Turma nestes autos e do prolatado no mencionado RE 586.224-RG (eDOC 20, p. 6-8).

Os presentes embargos foram admitidos (eDOC 26).

A parte Embargada, regularmente intimada, não apresentou contrarrazões (eDOC 25).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalte-se que, como já decidiu esta Corte, em se tratando de recurso de embargos de divergência cujos pressupostos de

RE 1045719 AGR-EDv / MG

admissibilidade não se encontrem preenchidos, é facultado ao Relator um novo juízo de admissibilidade, na esteira do precedente a seguir citado:

“(…) 3. Os embargos de divergência têm duplo juízo de admissibilidade. Opostos contra a decisão do órgão fracionário, o relator do extraordinário faz juízo de prelibação e determina, por consequência, a redistribuição a órgão diverso daquele contra o qual os embargos foram opostos. O novo relator pode, então, julgar os embargos, caso a jurisprudência tenha posteriormente se consolidado no sentido do arresto paradigma, ou rejeitá-los, se ausentes os pressupostos processuais. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 221.452-ED-ED-EDv-AgR-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 30.03.2016)

E, de fato, essa é a hipótese dos presentes autos.

Compreendo, desta feita, que os presentes embargos não devem ser conhecidos.

No caso dos autos, o acórdão prolatado pela c. Primeira Turma desta Corte aplicou o entendimento pacífico desta Corte sobre a questão relativa à competência do Município firmada no RE 586.224-RG (Tema 145), além do óbice da Súmula 280 do STF.

Assim, os fundamentos jurídicos são diversos, pois além de o acórdão embargado afirmar que *“o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ‘O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados’*, entendeu-se que, para divergir do entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a Legislação Local (Súmula 280 do STF).

A parte Embargante, no entanto, no presente recurso, sustenta que *“(…) o E. TJMG validou lei local que regulou matéria ambiental em contrariedade à legislação estadual e federal do tema. Ora, ao julgar assim, contra o que fora decidido no leading case, C. Primeira Turma desse E. STF inaugurou*

RE 1045719 AGR-EDv / MG

divergência, autorizando a oposição destes embargos” (eDOC 20, p. 4).

Nesse íterim, afirma que, nos termos do precedente citado, o debate sobre regulamentação ambiental transcende os interesses do Município, bem como que a lei municipal contraria a legislação estadual e federal sobre o tema.

No entanto, o acórdão ora embargado assentou a conformidade da tese firmada no *leading case* apontado, diante da conclusão adotada pelo aresto da Corte *a quo*, no sentido de caracterizar o interesse local do Município, ao apontar as peculiaridades regionais envolvidas, bem como em razão do entendimento de que a legislação federal e estadual não regula especificamente a matéria.

Assim, verifica-se que a parte embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o precedente apontado como dissidente mostrasse como idôneo à demonstração do dissídio jurisprudencial que enseja a oposição de embargos de divergência, pois ausente a comprovação de similitude fática e jurídica entre o mencionado RE 586.224-RG (Tema 145) e o acórdão que interpretou e aplicou suas conclusões. É o que se depreende do seguinte trecho do voto condutor do acórdão ora embargado (eDOC 19, p. 5-8):

“O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ‘*O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)*’ (RE 586.224-RG), razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido (...).”

(...)

Divergir da Corte de origem demandaria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

RE 1045719 AGR-EDv / MG

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: ‘Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário’. Nesse sentido: AI 694.299-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 13.8.2013; e AI 822349 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 08.4.2011, cuja ementa transcrevo (...)”.

Desse modo, deixou a parte Embargante de realizar o cotejo analítico, imprescindível para que se conheça dos embargos de divergência, pois suas razões recursais não foram capazes de demonstrar que o entendimento dado pelo acórdão embargado, sobre o mérito da controvérsia, encontra-se em dissonância com o paradigma apontado, especialmente ao não conseguir afastar o óbice da Súmula 280 do STF aplicado, diante da ausência de similitude fática e jurídica entre a tese do acórdão embargado e o paradigma invocado. Confirmam-se, a respeito os seguintes julgados:

“Agravó regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de similitude fática e jurídica. Não atendimento aos requisitos processuais de admissibilidade. 1. A ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas de divergência invocados obsta o seguimento do recurso de embargos de divergência, não ficando tal requisito superado pela simples existência de pontos em comum. 2. Os embargos de divergência não se prestam para rediscutir matéria já devidamente apreciada no julgamento do recurso extraordinário ou no agravo. 3. Agravo regimental não provido. A título de honorários recursais, a verba honorária já fixada deve ser acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE 898.896-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe

RE 1045719 AGR-EDv / MG

15.03.2017).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NOVA APRECIÇÃO DOS FATOS E PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROVIMENTO. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite, em recurso extraordinário, o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas 279 e 454/STF, respectivamente. 2. A parte embargante se desincumbiu do ônus de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, essencial para viabilizar o conhecimento dos seus embargos. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (RE 220.999-EDv-AgR-Segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe 21.08.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. MP 413/2008 E REEDIÇÕES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. 1. Constitui ônus do agravante a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada. Art. 1.021, § 1º, do CPC. 2. São inadmissíveis os embargos de divergência, quando o paradigma apontado for decisão monocrática. 3. Cabe ao embargante, nos termos do art. 331 do RISTF, demonstrar o cotejo analítico entre o acórdão embargado e o paradigma invocado, para fins de uniformização

RE 1045719 AGR-EDv / MG

da jurisprudência, não sendo suficiente para tanto a mera demonstração genérica da divergência entre as soluções dadas nas decisões embargada e paradigma. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com fixação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC” (RE 1.079.683-AgR-EDv-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 07.02.2019).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência, por serem manifestamente inadmissíveis, nos termos dos arts. 21, § 1º, 331 e 335, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 06505684603 - DEBORAH DE CASTRO REZENDE
Em: 06/05/2020 17:29